

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ----- E DOS TERRITÓRIOS

**Órgão** 3<sup>a</sup> Turma Cível

**Processo N.** APELAÇÃO CÍVEL 0713206-24.2017.8.07.0018

**APELANTE(S)** ----- e -----

**APELADO(S)** ----- e -----

**Relator** Desembargador ROBERTO FREITAS FILHO

**Acórdão Nº** 1778181

**EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ÓBITO DE DETENTO. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVADO. FALHA NO DEVER DE PROTEÇÃO POR PARTE DO ESTADO. REDUÇÃO DO “QUANTUM” DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. PRECLUSÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. OBSERVÂNCIA ÀS PECULIARIDADES DO CASO E AOS VALORES FIXADOS EM CASOS ANÁLOGOS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO ÓBITO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.**

- 1.** Cuida-se de apelações cíveis interpostas pelo Réu e pela Autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais, em decorrência de óbito de detento, filho da Autora, que estava sob a custódia do Estado.
- 2.** Conforme art. 5º, XLIX, da CF, é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. **2.1.** A inobservância do dever específico de proteção atrai a responsabilidade civil para o Estado pela morte de detento. **2.2.** Conforme tese fixada do Tema 592 do STF: *Em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte de detento.*
- 3.** No caso dos autos, apesar de não ser possível concluir pela especificidade da demora da Administração Penitenciária na condução do interno ao hospital – se foi no mesmo dia em que teve ciência dos sintomas de abscesso cerebral ou se foi apenas 5 dias após a ciência -, há outros elementos que caracterizam a falha administrativa no dever de proteção. **3.1.** Há registros médicos de que o interno, durante o encarceramento, teve tuberculose pleuropulmonar, sendo, então, um preso com sistema imunológico comprometido, que demandava maior atenção da Administração quanto aos cuidados médicos e riscos de desenvolvimento de doenças oportunistas. **3.2.** A necessidade de maior atenção da Administração – dever específico de cuidado – quanto ao quadro de saúde do interno é corroborada na conclusão do perito.



Número do documento: 2311071440459650000051440601  
<https://pje2i.tjdf.tj.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2311071440459650000051440601>  
Assinado eletronicamente por: ROBERTO FREITAS FILHO - 07/11/2023 14:40:46

- 4.** Ficou caracterizado o nexo causal entre a morte do interno e a violação ao dever de cuidado da Administração Pública. **4.1.** Dessa forma, é cabível a responsabilização civil do Estado.
- 5.** Restou preclusa a decisão que rejeitou a impugnação ao valor dos honorários periciais, uma vez que já foram pagos (preclusão lógica), bem como eventual rediscussão do montante em sede de apelação atingiria direito do perito que sequer consta como apelado no feito.
- 6.** Quanto ao valor da indenização, deve-se observar o entendimento firmado no REsp 959.780/ES, no qual foi estabelecido o “método bifásico” no intuito de quantificar os danos morais. **6.1.** De acordo com o julgado, na primeira fase do arbitramento deve-se considerar os grupos de julgados a respeito da temática em discussão. **6.2.** Na segunda fase, devem ser analisadas as circunstâncias peculiares do caso, quais sejam, consequências para a vítima, intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, eventual participação culposa do ofendido, condição econômica do ofensor e condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica).
- 7.** Diversamente do alegado pela Autora, na sentença, o Juízo *a quo* quantificou a indenização, adotando como diretrizes outros julgados deste Tribunal em casos similares, de modo a preservar a coerência e uniformidade nos entendimentos judiciais, por força do art. 926 do CPC, evitando-se, assim, arbitramento de indenizações sem qualquer critério. **7.1.** Quanto à redução do valor tomado como referência – R\$ 50.000,00  
– para R\$ 40.000,00, foi devidamente justificada pela conclusão do laudo pericial de que o pronto atendimento hospitalar garantiria uma probabilidade maior de resguardar a vida do filho da Autora, o que não pode ser confundido com absoluta certeza de que o interno teria sobrevivido.
- 8.** O termo inicial dos juros de mora deve ser a data do óbito, por força da súmula 54 do STJ.
- 9.** Apelo conhecidos, desprovido o apelo do Réu e parcialmente provido o apelo da Autora.  
Honorários advocatícios recursais majorados.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 3<sup>a</sup> Turma Cível do Tribunal de Justiça do ----- e dos Territórios, ROBERTO FREITAS FILHO - Relator, LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA - 1º Vogal e ANA MARIA FERREIRA DA SILVA - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DOS RECURSOS, NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO RÉU E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA, UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 06 de Novembro de 2023

**Desembargador ROBERTO FREITAS FILHO**



Número do documento: 2311071440459650000051440601  
<https://pje2i.tjdf.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2311071440459650000051440601>  
Assinado eletronicamente por: ROBERTO FREITAS FILHO - 07/11/2023 14:40:46

Relator

## RELATÓRIO

Cuida-se de apelações cíveis (ID 50156610 e ID 50156614) interpostas, respectivamente, pelo Réu (----) e pela Autora em face da sentença de ID 50156608, que, em ação indenizatória por responsabilidade administrativa, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o Réu a pagar a indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00.

Transcrevo o relatório da sentença:

*Vera Lúcia de Oliveira Silva propôs ação indenizatória em face do ---- em 28/11/2017, ID 11600343. Relata que (I) em 2016, seu filho ---- cumpria pena em regime fechado, quando adoeceu gravemente, sendo encaminhado ao ---- somente 20 (vinte) dias após o início dos sintomas pneumológicos, permanecendo internado por aproximadamente 1 mês na Unidade de Doenças Torácicas; (II) após a alta, voltou a se sentir mal, sendo reinternado em 15/04/2016; (III) de meados de 2016 ao início de 2017, não houve novas internações; (IV) em fevereiro de 2017, ele passou a lhe relatar desmaios, dores de cabeça, falta de apetite, mas só foi encaminhado ao Hospital após ameaças de procura da Defensoria Pública do ----; (V) no dia 12/05/2017, finalmente, foi conduzido ao ----, em grave estado geral, sendo encaminhado à UTI 05 dias depois (17/05/2017), onde veio à óbito no dia 27/05/2017; (VI) de acordo com o laudo de necropsia a causa imediata da morte foi edema cerebral, relacionado a septicemia, pneumonia e meningite. Sustenta que (I) houve demora em socorrer ---- ao Hospital; (II) o descaso foi tanto que mesmo em coma induzido lhe foi negado o direito de permanecer sem algemas; (III) os agentes estatais agiram com desrespeito à vida e à dignidade humana. Afirma a responsabilidade civil do ---- pela integridade física do seu filho. Ao final, requer (I) a gratuidade da justiça; (II) a condenação do ---- ao pagamento de R\$ 468.500,00 a título de compensação por danos morais decorrentes da falha estatal em zelar pela integridade física de seu filho, enquanto ele cumpria pena.*

Concedida a gratuidade da justiça, ID 11969775.

*Em contestação, ID 13793737, o ---- requereu a improcedência do pedido, argumentando a ausência de omissão estatal, bem como de nexo de causalidade entre o evento morte e qualquer comportamento omissivo do Estado.*

*Em réplica, ID 13989531, a autora afirmou que a causa de pedir não se funda em erro médico, mas na omissão de auxílio médico.*

*Em 13/04/2018 foi determinada a produção de prova pericial, ID 15823321.*

*As partes indicaram quesitos, IDs 14517581 e 16778449.*

*Na decisão ID 102764795, de 13/09/2021, foi (I) determinada a inversão do ônus da prova; (II) nomeado perito do Juízo e (III) determinada a intimação do ---- para recolher honorários sucumbenciais.*

*Laudo Pericial, ID 130034258.*

*O ---- impugnou o laudo pericial e requereu a intimação do perito para complementação, ID 131190531.*



Número do documento: 23110714404596500000051440601  
<https://pje2i.tjdf.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23110714404596500000051440601>  
Assinado eletronicamente por: ROBERTO FREITAS FILHO - 07/11/2023 14:40:46

*Laudo complementar; ID 142988877.*

*Na decisão ID 143925935 foi homologado o laudo pericial e declarada encerrada a instrução probatória.*

*Depositados os honorários periciais pelo ----, os autos vieram conclusos.*

**Na sentença (ID 50156608), o Juízo a quo entendeu que:**

- i) o filho da Autora faleceu em hospital público distrital enquanto cumpria pena em regime fechado em estabelecimento prisional do ----;
- ii) a causa de pedir da ação não é erro médico, mas sim a falha da Administração Penitenciária em promover a remoção do detento para o hospital;
- iii) o STF fixou tese, no Tema 592, no sentido de que a responsabilidade civil do Estado pela morte do detento é objetiva;
- iv) entendeu ser incontrovertido que *entre o aparecimento dos sintomas de cefaleia, dor abdominal, tosse e febre no interior do presídio e a remoção para o hospital passaram-se 5 dias*;
- v) mencionou o laudo pericial, segundo o qual houve demora em transferir o paciente para hospital, sendo que o caso dele era de emergência absoluta;
- vi) entendeu que houve demora injustificada do ente diante dos sinais de gravidade do paciente, concluindo que houve inobservância do dever específico de cuidado;
- vii) destacou que “*a qualidade do atendimento hospitalar – considerada adequada pelo perito - não é questionada nesta ação. A causa de pedir, como já afirmado acima, é apenas demora do transporte do detento até o hospital e o consequente atraso no início do tratamento.*”;
- viii) mencionou ainda a conclusão do perito de que a demora para submeter o paciente ao atendimento hospitalar contribuiu para a morte do filho da Autora;
- ix) no entanto, ponderou que “*das palavras utilizadas pelo perito não permite que se conclua por uma relação de causalidade absoluta entre a violação do dever de cuidado e a morte. Trata-se, mais precisamente, de perda da chance do detento manter-se vivo.*”;
- x) com base nessa ponderação, passou à análise do quantum indenizatório, fixando-o em R\$ 40.000,00, por entender que a responsabilidade do Réu “*é menor, portanto, do que nos casos em que se estabelece um vínculo causal absoluto, direto e necessário. A compensação deve ser proporcional ao quanto menos provável a manutenção da vida do detento tornou-se em razão da omissão estatal.*”.

O pedido foi julgado parcialmente procedente:

*1. Julgo o pedido parcialmente procedente para condenar o ---- a pagar, em favor da demandante, a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).*

*A quantia acima deve ser corrigida pela SELIC (EC 113/21) desde a data de registro desta sentença.*

*2. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (item 1).*



Número do documento: 2311071440459650000051440601  
<https://pje2i.tjdf.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2311071440459650000051440601>  
Assinado eletronicamente por: ROBERTO FREITAS FILHO - 07/11/2023 14:40:46

*3. Em razão da sucumbência recíproca:*

- a) 90% dos honorários são devidos pela demandante ao demandado; suspensa a exigibilidade, no entanto, em razão da gratuidade de justiça concedida àquela;
- b) os honorários que caberiam à demandante (10% do fixado no item 2 supra) não são devidos por ela ter sido representada pela Defensoria Pública até imediatamente antes da prolação desta sentença (STJ, S.421);
- c) as despesas processuais são repartidas entre demandante e demandado na proporção de 90% e 10% respectivamente. Isento, contudo, o demandado (DL 500/69) quanto às custas; suspensa a exigibilidade das custas perante a demandante, em razão da gratuidade de justiça que lhe foi concedida; suspensa a exigibilidade de reembolso dos honorários periciais também em razão daquela gratuidade.

*4. Sentença não submetida à remessa necessária (CPC, art. 496, §3, II).*

*5. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.*

**O Réu apela (ID 50156610).** Alega que:

- i) o quadro do paciente em si ocasionou o falecimento, bem como *houve atendimento médico por equipes de saúde quando foram comunicados os problemas, não havendo notícia de ciência do quadro anterior do paciente ao momento em que foi atendido*;
- ii) na PDF 1, há um canal de comunicação direta do interno com a equipe de saúde, sem interferência da equipe de segurança, bem como não há impedimento ao atendimento emergencial na unidade; iii) o laudo pericial informa que a conduta da equipe assistente foi adequada;
- iv) alega que “*o Laudo não demonstrou provado que o Estado estava ciente dos sintomas do paciente desde os primórdios dias de surgimento das queixas. Tanto que, em diversas passagens consta que o autor recebeu atendimento por equipes de saúde, nas quando necessitou de atendimento médico.*”. Complementa que “*a afirmação de que houve demora em encaminhar o interno para o hospital é questionável vez que: o interno relatou para o médico da Unidade e no próprio ----- que apresentava tosse há 5 dias e febre; não existe solicitação do interno pedindo atendimento para o problema apresentado, apenas problemas odontológicos; o interno foi encaminhado para o hospital no mesmo dia que foi realizado o seu atendimento...*”
- v) reitera que não houve demora no atendimento, uma vez que o problema do interno só foi noticiado quando transferido para o hospital;
- vi) o valor dos honorários periciais deve ser reduzido de acordo com Portaria do Tribunal ou com a Resolução do CNJ.

Pleiteia:

*5. Ante o exposto, requer-se o conhecimento e provimento do recurso, nos termos da fundamentação supra, julgando-se totalmente improcedente a pretensão e, caso assim não se entenda, requer-se sejam adequados os valores relativos à perícia determinada.*



Número do documento: 2311071440459650000051440601  
<https://pje2i.tjdf.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2311071440459650000051440601>  
Assinado eletronicamente por: ROBERTO FREITAS FILHO - 07/11/2023 14:40:46

Sem preparo por isenção legal.

A Autora apresentou contrarrazões (ID 50156612).

**A Autora apela (ID 50156614).** Alega que:

- i) ficou “evidentemente registrado nos autos que a demora na prestação de socorro por parte da Apelada agiu no sentido de que o quadro de saúde do filho da Apelante piorasse de forma astronômica, isso porque o assistido já estava apresentando um estado de saúde delicado e crítico”;
- ii) “na primeira oportunidade em que tomou conhecimento da situação de saúde de seu filho, a Apelante buscou auxílio da administração da penitenciária, que apenas ignorou suas suplicas”. Acrescenta que “estamos diante de uma omissão de socorro por parte da administração penitenciária, que mesmo ciente de todas as lamurias do apenado, sequer permitiu-o ver um médico, aguardando sua doença avançar dia após dia, enquanto este definhava sob os olhos daqueles que deveriam mantê-lo seguro.”; iii) sustenta a necessidade de majoração do valor da indenização;
- iv) alega que é dever do magistrado fundamentar suas decisões, bem como que “não pode ser considerada fundamentada decisão que utiliza como critério de patamar de condenação critérios pessoais de interpretação para traduzir “numericamente” a expressão “significante maior”;
- v) aduz que “traduzir a dor e sofrimento de uma mãe, em uma porcentagem não pode ser vista como critério jurídico para condenação, pois ausente qualquer base jurídica e jurisprudencial.”; vi) pede a majoração da indenização e juros de mora a contar da data do óbito.

Ao final, pede:

- i. Que seja o presente recurso conhecido e devidamente processado por esta Colenda Câmara, por terem sido observados os pressupostos de conhecimento e admissibilidade
- ii. Que seja provido o recurso de apelação interposto para que seja julgado totalmente procedentes os pedidos formulados na inicial.
- iii. Que seja majorada a condenação da apelada para 20% de honorários advocatícios de sucumbência em favor do patrono da Apelante.

Sem preparo recursal, em razão da gratuidade de justiça.

Contrarrazões apresentadas pelo Réu (ID 50156616).

É o relatório.



## VOTOS

### O Senhor Desembargador ROBERTO FREITAS FILHO - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

#### DO APELO DO RÉU

**A controvérsia recursal situa-se em analisar: i) se estão presentes os pressupostos para responsabilização civil do Estado por morte de detento; e ii) cabimento da redução do valor dos honorários periciais.**

Frise-se que, como registrado na sentença, o caso em tela versa sobre responsabilidade civil do Estado por morte de detento ante o alegado atraso na condução para o hospital para tratamento de problema de saúde emergencial. Assim, as alegações contidas na apelação e nas contrarrazões do Réu acerca da ausência de falha na prestação de serviço do hospital público não guardam relação com a causa de pedir da ação.

A Autora não imputou ao hospital público a responsabilidade pela morte de seu filho em razão de erro médico ou de falha no serviço hospitalar; em verdade, a conduta questionada foi da Administração Penitenciária que não conduziu celeremente o detento para o hospital, mesmo diante de seu estado de saúde grave, o que colaborou para o agravamento do quadro e culminou no óbito do interno.

Conforme art. 5º, XLIX, da CF, é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

A inobservância do dever específico de proteção atrai a responsabilidade civil para o Estado pela morte de detento.

De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no RE 841526/RS, o dever de proteção do Estado somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal. Por essa razão, nas situações em que não seja possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade.

Essa é a tese fixada do Tema 592 do STF: *Em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte de detento.*

Nessa esteira, o ---- apela com o fito de afastar o nexo de causalidade entre a conduta do Estado e a morte do detento para, assim, não sofrer a responsabilidade objetiva.

Para tanto alega que a morte do detento sobreviria independentemente da conduta diligente do Estado. Aduz que “*o Laudo não demonstrou provado que o Estado estava ciente dos sintomas do paciente desde os primórdios dias de surgimento das queixas. Tanto que, em diversas passagens consta que o autor recebeu atendimento por equipes de saúde, nas quando necessitou de atendimento médico.*”. Complementa que “*a afirmação de que houve demora em encaminhar o interno para o hospital é questionável vez que: o interno relatou para o médico da Unidade e no próprio ---- que apresentava tosse há 5 dias e febre; não existe solicitação do interno pedindo atendimento para o problema apresentado, apenas problemas odontológicos; o interno foi encaminhado para o hospital no mesmo dia que foi realizado o seu atendimento...*”.



No entanto, extrai-se do prontuário de atendimento hospitalar (ID 50156503) que, em 12/05/2017, o paciente se queixava de cefaléia, dor abdominal, tosse e febre há 5 dias, bem como já possuía histórico de tuberculose no ano de 2016.

Foi juntado Ofício da Coordenação Geral do Sistema Prisional (ID 50156538), segundo o qual: i) em relatório produzido pela Assistência ao Interno, o custodiado **foi atendido pela equipe de saúde em 14/02/2017**; ii) em 02/03, foi identificada necessidade de atendimento odontológico, sem ser encontrado relato de outro problema de saúde; iii) em 12/05/2017, o interno voltou a solicitar atendimento na unidade, foi atendido pelo médico e depois encaminhado para o PS/Clínica Médica do -----.

Há conclusão no Ofício de que os servidores do sistema prisional não se furtaram a fornecer atendimento médico, bem como que, no mesmo dia em que o interno relatou os sintomas à equipe médica do estabelecimento prisional, ele foi encaminhado para o hospital. Registrhou-se não ser razoável a alegação da genitora do interno de que este só foi transferido ao hospital após ameaça de acionamento da Defensoria Pública, uma vez que o interno já teve atendimentos anteriores sem necessidade de ameaça. Citou-se também que, no atendimento anterior ao da transferência para o hospital, o interno só relatou problemas odontológicos, e não os problemas de tosse.

O laudo pericial foi juntado no ID 50156578. As causas da morte foram edema cerebral e abscesso cerebral.

Conforme avaliação do perito, antes do encarceramento o interno não possuía relato de doença, mas durante o cumprimento de pena teve tuberculose pleuropulmonar. Logo, era um interno com sistema imunológico comprometido.

Transcrevo algumas respostas do perito aos quesitos das partes:

10) *Abscesso cerebral, tuberculose, ptiríase versicolor difusa e rabdomiólise sem causa aparente são diagnósticos relacionados a infecções oportunistas e imunodepressão?*

*Resposta : Abscesso cerebral, tuberculose, ptiríase versicolor difusa são quadros com íntima relação com imunossupressão podendo ser caracterizadas como infecções de caráter oportunista parcial pois podem ocorrer mesmo em indivíduos com imunidade adequada.*

*Rabdomiólise trata-se de uma condição de necrose muscular de múltiplas causas n No caso em testilha decorreu provavelmente da sepse ( infecção generalizada ) .*

(...)

12) *Na avaliação pericial, pode-se afirmar que os cinco dias de pródromos da doença do paciente ----- que antecederam a internação interferiram ou contribuíram para o resultado morte, 15 dias depois, mesmo com tratamento em unidade de terapia intensiva?*

*Resposta : Sim . Os quadros de infecção aguda do sistema nervoso central , incluindo abscesso cerebral , são considerados de emergência absoluta . O tratamento deve ser iniciado o mais brevemente possível .*

(...)

a) *Qual a enfermidade que acometeu o filho da autora, Sr. -----, e o levou a óbito?*



Número do documento: 2311071440459650000051440601  
<https://pje2i.tjdf.tj.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2311071440459650000051440601>  
Assinado eletronicamente por: ROBERTO FREITAS FILHO - 07/11/2023 14:40:46

*Resposta : A causa principal foi um Abscesso Cerebral mas sua necropsia mostrou outras lesões relevantes a saber : Causa imediata da morte: Edema cerebral. Causa(s) básica(s): Abscesso cerebral. Doenças Adjuvantes: • Septicemia; • Pneumonia; • Meningite. Causas Consequenciais: • Pancreatite aguda; • Necrose tubular aguda; • Vasocongestão polivisceral; • Escaras de decúbito. Achados Ocasionais: • Pielonefrite crônica;*

*b) À luz dos documentos constantes dos autos, é possível afirmar que houve demora em transferir o paciente da prisão para o hospital, para iniciar o tratamento?*

*Sim . Os quadros de infecção aguda do sistema nervoso central , incluindo abscesso cerebral , são considerados de são considerados emergência absoluta . O tratamento deve ser iniciado o mais brevemente possível .*

*c) Em caso afirmativo, pode-se afirmar que a demora comprometeu a eficácia do tratamento?*

*Resposta : Sim .*

Em suas conclusões, o perito asseverou que:

*No caso periciado, conforme acima exposto, segundo a história da doença, sua evolução, relatórios médicos concluo que no entendimento deste perito caso o atendimento pré hospitalar tivesse transcorrido com mais celeridade haveria uma probabilidade significativamente maior de um desfecho favorável .*

*Acrescento que o quadro de tuberculose adquirida pelo mesmo dentro do sistema prisional em 2015/2016 ainda que adequadamente tratado colaborou com a imunossupressão e consequentemente aumento da probabilidade de formação do abscesso cerebral.*

O ----- impugnou o laudo pericial, asseverando que não houve demora por parte da Administração Penitenciária para levar o interno ao hospital, bem como o Estado não estava ciente dos sintomas do paciente desde o início:

*Nesta seara, resta requisitar a impugnação do Laudo Pericial, quando apresenta como falha a condução do custodiado, apenas no quinto dia de sintomas, posto não demonstrar provado a ciência pelo Estado do quadro de saúde do paciente desde os primeiros dias de sintomas. Tanto que, uma vez admitido em estado grave, re- cebendo cuidados em ambiente de terapia intensiva, o paciente recebeu todos os cuidados de praxe, todavia, a não logrou êxito por apresentar imunodeficiência associado à uma infecção grave.*

Em resposta à impugnação (ID 50156586), o perito esclareceu que:

*Com a máxima vénia esclareço que este perito não dispõe de elementos para discorrer sobre atos administrativos internos , em especial à dinâmica de consultas e agendamento de atendimentos no sistema*



Número do documento: 2311071440459650000051440601  
<https://pje2i.tjdf.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2311071440459650000051440601>  
Assinado eletronicamente por: ROBERTO FREITAS FILHO - 07/11/2023 14:40:46

*prisional . Eis que a mera citação destes documentos internos não tem o condão de demonstrar que o sistema funciona a contento .*

**Dos elementos dos autos, confirmada pela resposta do perito à impugnação do Réu, não é possível extrair a certeza absoluta de que o interno relatou seus sintomas de abscesso cerebral perante à Administração Penitenciária 5 dias antes de ser conduzido ao hospital.**

De um lado, o Réu alega que, no mesmo dia em que o interno foi atendido pelo serviço médico da penitenciária com queixas de que estava há 5 dias com sintomas do abscesso, foi transferido ao hospital. Com base nisso, o Réu apóia sua tese de que não houve demora da Administração em encaminhar o interno ao atendimento médico de emergência, pois, como o interno não comunicou os sintomas anteriormente, a Administração não possuía meios de saber que já os sentia há 5 dias.

Apesar de não ser possível concluir pela específica demora na condução ao hospital – se foi no mesmo dia em que a Administração teve ciência dos sintomas ou se foi apenas 5 dias após a ciência -, há outros elementos que caracterizam a falha administrativa no dever de proteção.

Há registros médicos de que o interno, durante o encarceramento, teve tuberculose pleuropulmonar, sendo, então, um preso com sistema imunológico comprometido, que demandava maior atenção da Administração quanto aos cuidados médicos e riscos de desenvolvimento de doenças oportunistas.

A relação da causa da morte à imunossupressão foi analisada pelo perito:

*10) Abscesso cerebral, tuberculose, ptiríase versicolor difusa e rabdomiólise sem causa aparente são diagnósticos relacionados a infecções oportunistas e imunodepressão?*

*Resposta : Abscesso cerebral, tuberculose, ptiríase versicolor difusa são quadros com íntima relação com imunossupressão podendo ser caracterizadas como infecções de caráter oportunista parcial pois podem ocorrer mesmo em indivíduos com imunidade adequada.*

(grifo nosso).

A necessidade de maior atenção da Administração – dever específico de cuidado – quanto ao quadro de saúde do interno é corroborada na conclusão do perito:

*Acrescento que o quadro de tuberculose adquirida pelo mesmo dentro do sistema prisional em 2015/2016 ainda que adequadamente tratado colaborou com a imunossupressão e consequentemente aumento da probabilidade de formação do abscesso cerebral.*

**Logo, entendo caracterizado o nexo causal entre a morte do interno e a violação ao dever de cuidado da Administração Pública.** Dessa forma, é cabível a responsabilização civil do Estado.

Em adição ao entendimento exposto, tem-se que, na Decisão ID 50156532, o Juízo *a quo* inverteu os ônus da sucumbência.



Número do documento: 2311071440459650000051440601  
<https://pje2i.tjdf.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2311071440459650000051440601>  
Assinado eletronicamente por: ROBERTO FREITAS FILHO - 07/11/2023 14:40:46

Então, era ônus probatório do Réu comprovar que o interno só noticiou os sintomas do abscesso cerebral no mesmo dia em que transferido ao hospital, o que não foi satisfatoriamente cumprido com o Ofício da Coordenação Geral do Sistema Prisional (ID 50156538).

Em que pese o ----- alegar que esse documento possui fé pública, a presunção de veracidade não é absoluta. Ademais, no mesmo documento, o servidor relata que, na PDF 1, foi criado um canal de comunicação direta do interno com a equipe de saúde, de forma que foi ampliado o acesso ao sistema de saúde e o preso não depende de ninguém para solicitá-lo.

Logo, se existe esse canal direto de comunicação, incumbia ao Réu juntar aos autos o registro de todas as vezes em que o interno solicitou o serviço, o que, certamente, deve ficar protocolado em algum sistema para controle da Administração. **O Despacho de Julgamento do Apuratório Preliminar 001/2018 – SESIPE, encaminhado por meio do Ofício ID 50156538, não faz prova cabal da atuação diligente da Administração Penitenciária, notadamente por conter um juízo de valor para arquivamento do feito administrativo, que não é vinculante para o Judiciário.**

Assim, deve ser mantida a sentença que condenou o Réu ao pagamento da indenização com base na responsabilidade civil do Estado.

Quanto ao pedido do Réu de redução do valor dos honorários periciais, de acordo com Portaria do Tribunal ou com a Resolução do CNJ, nada a prover.

Inicialmente, na decisão ID 50156517, o Juízo *a quo* fixou o valor dos honorários, em observância à Portaria do Tribunal, o que não foi impugnado pelo Réu.

**Todavia, nenhum perito nomeado pelo Juízo aceitou o múnus, razão pela qual foi invertido o ônus da prova e determinado ao Réu a indicação de profissionais de seu quadro para a perícia (ID 50156532).**

**Não houve interposição de agravo de instrumento pelo Réu, de modo que o Juízo *a quo* registrou a preclusão da decisão anterior, conforme ID 50156548.**

O Réu impugnou a nova proposta de honorários (ID 50156554), mas a impugnação foi indeferida nos termos da decisão ID 50156557.

Não houve recurso do Réu contra a decisão ID 50156557 e, no ID 50156600, ele juntou comprovante de pagamento dos honorários periciais.

**Logo, ficou preclusa a decisão que rejeitou a impugnação ao valor dos honorários periciais, uma vez que já foram pagos (preclusão lógica), bem como eventual rediscussão do montante em sede de apelação atingiria direito do perito que sequer consta como apelado no feito.**

Nega-se, portanto, provimento ao apelo do -----.

## **DO APELO DA AUTORA**

**A controvérsia recursal situa-se em analisar o cabimento da majoração do valor da indenização com juros de mora desde o óbito.**



Número do documento: 2311071440459650000051440601  
<https://pje2i.tjdf.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2311071440459650000051440601>  
Assinado eletronicamente por: ROBERTO FREITAS FILHO - 07/11/2023 14:40:46

A Autora pleiteia a majoração do valor da indenização, aduzindo que a quantificação feita na sentença carece de maior fundamentação. Aduz que é dever do magistrado fundamentar suas decisões, bem como que “não pode ser considerada fundamentada decisão que utiliza como critério de patamar de condenação critérios pessoais de interpretação para traduzir “numericamente” a expressão “significante maior”. Sustenta que “traduzir a dor e sofrimento de uma mãe, em uma porcentagem não pode ser vista como critério jurídico para condenação, pois ausente qualquer base jurídica e jurisprudencial.”.

Deve-se ter em mente que o instituto dos danos morais tem tríplice escopo: reparatório, punitivo e preventivo/educativo.

A legislação não elenca elementos objetivos para quantificar a indenização por danos morais a depender de cada caso, devendo o magistrado ponderar considerando a gravidade do sofrimento suportado pela vítima, sob o prisma da função compensatória dos danos morais, bem como deve considerar o grau de reprovabilidade da conduta do ofensor, sob o prisma da função punitivo-educativa do instituto. Isso porque a indenização não deve ser fixada em valor exorbitante que cause o enriquecimento injustificado da vítima, mas não pode ter valor ínfimo a ponto de não inibir a reiteração da conduta (escopo preventivo/educativo).

Imperioso observar, ainda, o entendimento firmado no REsp 959.780/ES, no qual foi estabelecido o “método bifásico” no intuito de quantificar os danos morais. **De acordo com o julgado, na primeira fase do arbitramento deve-se considerar os grupos de julgados a respeito da temática em discussão. Na segunda fase, devem ser analisadas as circunstâncias peculiares do caso, quais sejam, consequências para a vítima, intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, eventual participação culposa do ofendido, condição econômica do ofensor e condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica).**

A par dessas considerações, é imperioso lançar mão dos valores que vêm sendo arbitrados pelos Tribunais para compensação por danos morais em casos similares, a fim de se seguir uma padronização.

Assim, diversamente do alegado pela Apelante, na sentença, o Juízo *a quo* quantificou a indenização, adotando como diretrizes outros julgados deste Tribunal em casos similares, de modo a preservar a coerência e uniformidade nos entendimentos judiciais, por força do art. 926 do CPC, evitando-se, assim, arbitramento de indenizações sem qualquer critério:

*Passando a quantificação da compensação e para tanto adotando o critério bifásico preconizado pelo STJ no Resp 959.780-ES, menciono quatro acórdãos recentes do TJDF acerca de casos análogos ao destes autos: Acórdão 1627304, 07008185020218070018, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 6/10/2022, publicado no DJE: 27/10/2022; Acórdão 1673270, 07116152720178070018, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 2/3/2023, publicado no PJe: 17/3/2023; Acórdão 1611017, 07069347220218070018, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 17/8/2022, publicado no DJE: 13/9/2022 e Acórdão 1437792, 07093926220218070018, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 13/7/2022, publicado no DJE: 8/8/2022).*

*Nesses acórdãos as compensações das mortes de detentos sob cuidado do Estado foram fixadas respectivamente em R\$ 50.000,00, R\$ 50.000,00, R\$ 40.000,00 e R\$ 50.000,00. O valor de R\$ 50.000,00 pode ser entendido como representativo, numa primeira abordagem, do entendimento do Tribunal.*

*Passando a fase seguinte do mencionado método bifásico, entendo que o presente caso tem peculiaridades que exigem afastar-se daquele valor de referência.*



*Como já adiantado, a rigor a conduta do Estado diminuiu a chance de que o detento permanecesse vivo. A responsabilidade do requerido é menor, portanto, do que nos casos em que se estabelece um vínculo causal absoluto, direto e necessário. A compensação deve ser proporcional ao quanto menos provável a manutenção da vida do detento tornou-se em razão da omissão estatal.*

*O perito afirmou que se tivesse havido pronto atendimento hospitalar “haveria uma probabilidade significativamente maior de um desfecho favorável”. Tentando traduzir numericamente a expressão “significativamente maior”, entendo que a porcentagem de 80% é adequada. Ou seja, neste caso concreto, a compensação deve ser fixada em 80% do valor extraído dos precedentes citados, isto é, em R\$ 40.000,00 (= R\$ 50.000 x 0,8).*

(grifos nossos).

Conforme trechos supra colacionados, o Juízo *a quo* norteou a fixação do valor da indenização em critérios jurisprudenciais tanto do STJ quanto deste TJDFT, não havendo razão para falar em arbitrariedade ou ausência de fundamentação.

Quanto à redução de R\$ 10.000,00 do valor tomado como referência – R\$ 50.000,00 -, foi devidamente justificada pela conclusão do laudo pericial de que o pronto atendimento hospitalar garantiria uma probabilidade maior de resguardar a vida do filho da Autora, o que não pode ser confundido com absoluta certeza de que o interno teria sobrevivido.

Não há também, conforme ponderado na análise do apelo do Réu, prova robusta de que a Administração Penitenciária, de modo deliberado, atrasou o encaminhamento do interno ao hospital, com o escopo de reduzir-lhe as chances de sobrevivência.

À míngua de comprovação de valores maiores arbitrados por este Tribunal em casos análogos, deve ser mantido o fixado na sentença.

No entanto, a Autora pleiteia que o termo inicial dos juros de mora seja a data do óbito, o que deve ser acolhido, por força da súmula 54 do STJ.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO/PRESO. SUICÍDIO. CAUSA EXCLUDENTE DO NEXO CAUSAL. UTILIZAÇÃO DE ESTRUTURA PRECÁRIA. FIAÇÃO ELÉTRICA EXPOSTA. NEXO CAUSAL PRESENTE. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PRESUNÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO. ARBITRAMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 1. No âmbito da responsabilidade civil, o Estado é obrigado a indenizar os danos que seus agentes, ao atuarem nesta qualidade, causarem a terceiros, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição da República, inclusive pela violação na proteção dos presos assegurada no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição da República. Tema 592 do STF. 2. Se o estado participa da produção do resultado danoso, por meio da disponibilização de estrutura precária (mantendo fios elétricos expostos na cela), da qual se utiliza o preso para se suicidar (eletrocutado), não há que se falar em causa exclidente do nexo causal. Apelação do ente público desprovida. 3. A quantificação do dano moral deve seguir o método bifásico. No caso, tem-se fixado, em média, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização à mãe do detento, já considerada a participação deste no resultado morte. Quantum majorado. 4. O fato de o falecido estar preso não*



*inviabiliza seu trabalho e sua contribuição com o grupo familiar; presumindo-se esta quando se está diante de família de baixa renda. Pensionamento de 1/3 do salário-mínimo, excluídas férias e décimo-terceiro, até a beneficiária completar 76 anos de idade (expectativa aproximada de vida do IBGE). 5. Os juros de mora, no caso de indenização por dano moral em virtude de morte de preso, correm do evento danoso. 6. Apelação do ente público desprovida. Apelação da autora parcialmente provida.*  
(Acórdão 1751770, 07088330820218070018, Relator: RENATO SCUSSEL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 30/8/2023, publicado no DJE: 12/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso).

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos APELOS, NEGO PROVIMENTO ao apelo do Réu e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo da Autora, no tocante ao termo inicial dos juros de mora.

Majoro os honorários advocatícios de 10% para 12% sobre o valor da condenação, mantidas as observações do item 3 do dispositivo da sentença.

No entanto, quanto ao advogado da Autora, que foi constituído em data um pouco anterior à sentença, fixo os honorários advocatícios no patamar mínimo (10% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, §2º, do CPC), considerando que sua atuação se deu apenas na fase recursal.

É como voto.

**O Senhor Desembargador LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA - 1º Vogal** Com o relator

**A Senhora Desembargadora ANA MARIA FERREIRA DA SILVA - 2º Vogal**  
Com o relator

## DECISÃO

CONHECER DOS RECURSOS, NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO RÉU E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA, UNÂNIME



Número do documento: 2311071440459650000051440601  
<https://pje2i.tjdf.tj.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2311071440459650000051440601>  
Assinado eletronicamente por: ROBERTO FREITAS FILHO - 07/11/2023 14:40:46